



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS

CNPJ 01.068.359/0001-63

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022.

De 03 de junho de 2022.

O SOBERANO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E O PRESIDENTE O PROMULGA NOS SEGUINTE TERMOS:

Art. 1º. Fica incluído o artigo 144-A à Lei Orgânica do Município de Aragominas com a seguinte redação:

Art. 144-A. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º. A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º. As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º. A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I. O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II. O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III. O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

PUBLICADO

DATA:

20 / 06 / 22

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS
ESTADO DO TOCANTINS
APROVADO
Por: unanimidade
Em: 1ª sessão - votação
Dia: 03 / 06 / 2022
Por: *[Assinatura]*
Presidente
Secretário(a): *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS
ESTADO DO TOCANTINS
APROVADO
Por: unanimidade
Em: 2ª sessão - votação
Dia: 03 / 06 / 2022
Por: *[Assinatura]*
Presidente
Secretário(a): *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS
ESTADO DO TOCANTINS
APROVADO
Por: unanimidade
Em: 3ª sessão - votação
Dia: 03 / 06 / 2022
Por: *[Assinatura]*
Presidente
Secretário(a): *[Assinatura]*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS

CNPJ 01.068.359/0001-63

IV. No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 7º. Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,325% (zero virgula trezentos e vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Robson Martins Rezende
Vereador autor da Proposta



Marciel Fernandes Nogueira
Vereador Presidente

Deoclides Batista Chaves
Vereador do Podemos



Eneilta Alves da Luz
Vereadora do PP



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS

CNPJ 01.068.359/0001-63

JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Pares,
Colendas Comissões Parlamentares,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Aragominas tem por objetivo incluir na nossa Norma Maior o denominado *orçamento impositivo* com base nos artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, ou seja, dispõe sobre a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação estar incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Como sabemos, as emendas são instrumentos que nós, os parlamentares, temos como forma de participar da elaboração do orçamento anual, onde podemos aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, visando melhor alocação dos recursos públicos.

É a oportunidade do parlamentar acrescentar programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que nós representamos.

É da competência do nosso Município promover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, como confere o artigo 30 da Constituição Federal e do que consta de nossa Lei Orgânica.

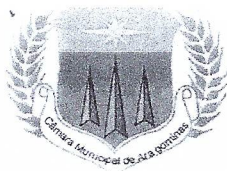
Esta Câmara Municipal, por sua vez, é competente para dispor sobre a matéria com base nos artigos 11, IV c/ artigo 34, I, ambos da nossa Lei Orgânica Municipal.

Não se quer impor restrições alguma ao orçamento, mas aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal. Salienta-se que, quando esses recursos não são aplicados ou repassados conforme compromisso assumido pelo vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Ademais, não raras vezes, os recursos são aplicados em obras que, por vezes, não tem relevância para a população.

Assim, o orçamento impositivo é um instrumento eficaz que visa diminuir essas ocorrências.

Dessa forma, as emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que os edis são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, para a qual este projeto de Emenda à Lei Orgânica reserva um percentual dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica-se o interesse desta Casa legiferante na presente Proposição.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS

CNPJ 01.068.359/0001-63

Logo, a referida proposta está em sintonia com os interesses nacionais e também com interesse da população, pois é possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.

Assim, é perfeitamente possível e legal os vereadores apresentarem emendas parlamentares destinando recursos para obras de infraestrutura, bem como aumentarem os recursos dos serviços de saúde e outras ações necessárias ao atendimento da população do nosso Município, reforçando, assim, a imagem do Legislativo Municipal diante da sociedade Aragominense.

Aragominas, 03 de junho de 2022.

Robson Martins Rezende
Vereador autor da Proposta



Marciel Fernandes Nogueira
Vereador Presidente

Deoclides Batista Chaves
Vereador do Podemos



Eneilta Alves da Luz
Vereadora do PP